



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 058/2009

Em 07 de 04 de 2009

AUTOR; TOVAR CORREIA LIMA

Ementa Dispõe sobre a criação de cadastro da prestação de serviço a comunidade e dá outras providências

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal

11 de 04 de 2009

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2009

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2009

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 058/2009
AUTORIA: VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

A proposta de lei 058/2009 de autoria do edil TOVAR CORREIA LIMA que trata da criação de cadastro de prestação de serviço à comunidade e dá outras providências, foi encaminhado a esta Comissão a fim de que seja ofertado o prévio parecer de sua compatibilidade com o texto constitucional.

É o relatório.

Voto do Relator:

A idéia que funda o projeto de lei, catalogando este Município com vistas ao cumprimento das medidas restritivas de direitos previstas na Legislação Penal, importará numa alternativa de benefício à comunidade e ao infrator, porquanto a medida tem um caráter corretivo, pois assim não sendo desfiguraria sua natureza, mas igualmente se reveste de um forte sentido pedagógico, pois educa o indivíduo para cidadania, trazendo implicitamente uma injunção de que qualquer bem público deve ser protegido e respeitado pelo conjunto da sociedade.

Sobre a legalidade e constitucionalidade, a matéria guarda-se nos princípios informativos que ensejam à sua recepção no ordenamento, ademais é de boa técnica legislativa, devendo tramitar e ser acolhida em plenário.

É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão:

O tema é pacífico, não indicando situação alguma conflitiva ao texto da LOM; inova o sistema legislativo com a introdução de um instrumento capaz de oferecer à comunidade formas de cumprimento de penas sociais alternativas nos órgãos da Administração direta e indireta, significando um programa para humanização e dignidade pessoal. Arremate-se, no mérito político, à matéria coloca à disposição do poder público a possibilidade de contribuir para a transformação social, posto que se impregne substantivamente de um novo estatuto ético, indicando a reorientação para uma conduta individual e coletividade que de certo caminha para reconstrução de um espaço de respeito e tolerância.

É o parecer da Comissão.

S.S.das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueiredo” em
23 de outubro de 2009.

INÁCIO FALCÃO
PRESIDENTE

TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR

ANTONIO A.P.FILHO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 058 DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 07/04/09, 10:00 hs

ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CADASTRO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS À COMUNIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criado no Município, o cadastro para prestação de serviços à comunidade, relativo ao cumprimento das penas alternativas, previstas na legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Para operacionalização do cadastro, poderá ser firmado convênio entre os órgãos competentes da administração do Município e do Estado (Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária), para sua implementação.

Art. 2º - O cadastro para prestação de serviços à comunidade será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, que centralizará as informações e controlará a execução do sistema.

§ 1º - Secretaria Municipal de Administração fará um levantamento dos serviços, cuja natureza comporte sua realização através de prestação de serviços à comunidade, e cuja execução seja necessária nas diversas áreas, fazendo uma compilação e organização dos serviços, adotando como critério a prioridade ou urgência para sua execução, encaminhando as respectivas informações para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As informações do cadastro, com a relação dos serviços necessários e que podem ser prestados no âmbito desta lei, será disponibilizado em sítio específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando facilitar o acesso de outras entidades interessadas, que pela natureza das atividades que desenvolvam, também possam receber a prestação dos serviços.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social também poderá direcionar a prestação de serviços à comunidade para as associações da sociedade civil e Organizações Não Governamentais - ONGs, que pela natureza das atividades desenvolvidas, necessitem dos serviços disponibilizados e mantenham convênios ou realizem atividades em parceria ou cooperação com o Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará, mensalmente, para a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, uma relação completa dos órgãos da administração municipal, associações ou organizações não governamentais, que necessitem da prestação de serviços, discriminando a natureza dos serviços necessários, número de vagas, local períodos e horários para a execução dos trabalhos.

Art. 4º - A prestação de serviços à comunidade, dependendo de sua natureza e especificidades, poderá ser executada em todos os órgãos do Município, sejam da sua administração direta ou indireta, em suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.

§ 1º - Preferencialmente, a natureza do serviço a ser prestado pela pessoa, deverá contemplar sua formação escolar ou experiência profissional;

§ 2º - O local de prestação dos serviços à comunidade deverá, sempre que possível, ser próximo a residência ou local de trabalho da pessoa que executará os serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

Art. 5º - A Secretaria de Assistência Social manterá um cadastro centralizado, disponibilizado em site da própria secretaria, para consulta pública, no qual constarão relações detalhadas de todos os tipos de serviços que poderão ser prestados pelas pessoas a serem encaminhadas pelo Poder Judiciário para cumprimento das penas alternativas no Município, bem como dos órgãos públicos, associações e ONGs, que necessitem da prestação desses serviços.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 06 de Abril de 2009.

TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa criar um cadastro municipal de prestação de serviços à comunidade, com o intuito de estimular a aplicação de penas alternativas aos infratores de delitos leves.

São substitutivos penais (cuja pena mínima não exceda a um ano) processo e Rito especialíssimo, para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potencial ofensivo que permitem às pessoas que cometem pequenos delitos como exemplo: Lesões corporais culposas delito de trânsito (art. 129); Periclitacão da vida e da saúde (Art. 130 a 137); Crimes contra a honra (Art. 138 a 145); crimes contra a liberdade pessoal (Art. 146 a 149); Crimes contra inviolabilidade do domicílio (Art.150 e seus parágrafos); Crimes contra inviolabilidade de correspondência (Art. 151 a 154); Do dano (art. 163 a 167); Da apropriação indébita (Art. 168 a 170); Estelionato(Art. 171); e contravenções penais. Todos do Código Penal Brasileiro.

Quanto aos requisitos das penas, são os mesmos da suspensão de processo no caso do "SURDIS" e aceitação deve ser feita pelo arguido e pelo defensor. Havendo recusa de um deles segue o procedimento.

As chamadas penas alternativas e dentre elas, as restritivas de direitos foram incluídas no sistema legal brasileiro, quando da reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, como a expressa intenção de funcionarem como substitutivos penais para as penas privativas de liberdade. Assim, no Art.43, o Código Penal dispõe: As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.


Dentre estas, as que consideramos de maior interesse é a Prestação de serviços à comunidade. Entendemos que esta medida permite que o condenado se conscientize dos problemas sociais e tem maior valor coercitivo. É socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina a respeito, no nosso Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade está prevista no art.46:

"As prestações de serviços à comunidade consistem na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. "As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho".

Deste modo acreditamos que tal cadastro facilitaria a inserção dos condenados a penas leves em algum programa de prestação de serviços à comunidade, fazendo uma ponte entre o serviço público municipal e essas pessoas que, por não representarem perigo, devem permanecer em liberdade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 06 de Abril de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB